



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2834/2019

Data da disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
--	--

**PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

**Portaria GP/DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 3253/2019

Regulamenta o atendimento da unidade de assistência médica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do PA nº 13.332/2019,

CONSIDERANDO a Resolução nº 230, de 23 de novembro de 2018, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta os procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO o art. 93 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina, que veda ao médico "ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado";

CONSIDERANDO a Resolução nº 1451, de 10 de março de 1995, do Conselho Federal de Medicina, que estabelece as normas mínimas para funcionamento de Prontos Socorros Públicos e Privados e define urgência e emergência para fins de saúde;

CONSIDERANDO que o Alvará de Autorização Sanitária Municipal concedido à unidade de assistência médica do Tribunal classifica-a como Clínica Multiprofissional, com diagnósticos ou procedimentos em até cinco consultórios, responsável por prestar apenas atendimento ambulatorial eletivo e consultas agendadas;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TRT 18ª GP/DG nº 1590, de 1º de junho de 2019, que estabelece que a perícia médica poderá ser realizada por junta oficial, composta por no mínimo três médicos, ou por perícia singular, realizada por apenas um médico;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das rotinas da unidade de assistência médica à nova realidade do seu quadro de lotação, no qual se verificou significativa redução de servidores,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O atendimento prestado pela unidade de assistência médica do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região observará as disposições desta Portaria.

Art. 2º São atividades executadas pela unidade de assistência médica:

I – assistência médica;

II – perícia médica, e;

III – atendimento em situações de urgência e emergência.

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I – assistência médica: atendimento em situação que não requer intervenção do médico dentro de um reduzido período de tempo, sem risco de morte para o paciente;

II – perícia médica: ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do periciado por médico formalmente designado, visando ao enquadramento da relação entre saúde e trabalho às normas previstas em lei, à proteção da saúde dos magistrados e servidores e ao interesse público;

III – urgência: ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de morte, envolvendo pessoa que necessite de assistência médica imediata, tais como falta de ar leve, vômitos, desmaios, confusão mental, dor abdominal intensa, dor de cabeça intensa e súbita, dor no peito intensa e aguda, febre alta (39/40 °C) e sangramento leve;

IV – emergência: constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem risco iminente de morte ou sofrimento intenso, exigindo atendimento médico imediato, tais como paciente inconsciente (não responde a chamado verbal), paralisia súbita, crise convulsiva, falta de ar grave e/ou extremidades arroxeadas, dor no peito associada à falta de ar e cianose (aparência roxa), parada cardíaca e/ou respiratória, cortes profundos, perfurações no peito, abdômen e cabeça, trauma grave (vítimas de acidentes e fraturas), reações alérgicas, tentativa de suicídio e sangramento grave.

Art. 4º São considerados beneficiários do atendimento realizado pela unidade de assistência médica:

I – magistrados e servidores, ativos e inativos, na condição de titulares;

II – dependentes de titulares assim definidos:

a) cônjuge;

b) companheiro, desde que comprovada a união estável como entidade familiar, na forma regulamentar;

c) filho, enteado e menor tutelado ou sob guarda judicial do titular, até o dia anterior àquele em que completarem vinte e um anos, ou, se estiverem comprovadamente cursando estabelecimento de ensino superior, até o dia anterior àquele em que completarem vinte e quatro anos de idade;

d) pessoa maior incapaz ou inválida, mediante comprovação por laudo homologado pela Junta Médica Oficial do Tribunal e de quem o titular detenha a curatela, sem limite de idade;

e) mãe e pai, mediante comprovação de dependência econômica com o titular devidamente acostada aos assentamentos funcionais;

III – magistrados e servidores de outros órgãos, quando formalmente autorizados pela Administração.

§ 1º O atendimento de estagiários e funcionários de empresas que prestem serviços no âmbito do Tribunal ficará restrito a casos de urgência e emergência, durante o expediente.

§ 2º O público externo em trânsito nas dependências do Tribunal deverá, em casos de urgência e emergência, utilizar-se de recursos próprios ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu, sem prejuízo de eventual intervenção imediata da unidade de assistência médica, quando imprescindível.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 5º A unidade de assistência médica realizará atendimentos eletivos e consultas, nas áreas de clínica médica e de psiquiatria, previamente agendados.

§ 1º O atendimento será realizado nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente do Tribunal.

§ 2º O atendimento eletivo na unidade de assistência médica destina-se prioritariamente aos magistrados e servidores da ativa em seu horário de trabalho, com vistas à manutenção de sua integridade laboral, desde que confirmada esta necessidade por meio de triagem de enfermagem.

§ 3º Nos casos em que a unidade de assistência médica do Tribunal reputar necessário o atendimento por especialista, o beneficiário será encaminhado a profissional da rede credenciada.

§ 4º A eventual ausência de profissional médico no horário de atendimento deverá ser informada à Diretoria-Geral e divulgada nos canais de comunicação interna.

Art. 6º O Procedimento Operacional Padrão a ser adotado nas possíveis situações de atendimento médico é o estabelecido no ANEXO I desta Portaria.

## CAPÍTULO III

### DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 7º As perícias médicas, sejam singulares ou por junta médica, deverão ser previamente agendadas.

Art. 8º É vedada a participação de médico assistente em atividades periciais relacionadas a seus assistidos.

Art. 9º O Procedimento Operacional Padrão a ser adotado nas possíveis situações de perícia médica é o estabelecido no ANEXO II desta Portaria.

## CAPÍTULO IV

### DO ATENDIMENTO EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 10. Na ocorrência eventual de situações de urgência e emergência envolvendo magistrados e servidores nas instalações do Tribunal durante o expediente de trabalho, a unidade de assistência médica, nos limites de sua capacidade técnica de funcionamento, realizará o atendimento inicial do paciente, tomará as condutas pertinentes disponíveis e, se necessário, realizará o encaminhamento a outro serviço específico mais apropriado.

Parágrafo único. O atendimento referido no caput será realizado por médico do Tribunal e, na sua ausência ou indisponibilidade, pelo profissional da equipe de enfermagem, observados os limites legais para o exercício de cada profissão.

Art. 11. O Procedimento Operacional Padrão a ser adotado nas possíveis situações de urgência e emergência é o estabelecido no ANEXO III desta Portaria.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 152, de 14 de maio de 2015.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

## ANEXO

Procedimentos Operacionais Padrão em Assistência Médica

I – Atendimento Eletivo:

1. Atendimento e acolhimento na recepção;

2. Abertura ou registro de prontuário na recepção;

3. Atendimento individual em consultório, contemplando anamnese, exame físico, orientação, solicitação de exames complementares, prescrição médica ou encaminhamento, de acordo com a avaliação do médico assistente;

4. Agendamento de retorno para revisão, se necessário;

5. Arquivamento do prontuário.

II – Atendimento Pericial:

1. Convocação para a realização de perícia pelos meios de comunicação disponibilizados pelo Tribunal;

2. Atendimento na recepção, com identificação e abertura de prontuário;

3. Encaminhamento ao consultório;

4. Atendimento individual em consultório, contemplando anamnese, exame físico, análise de exames apresentados pelo paciente, solicitação de exames complementares e avaliação especializada, se necessário;

6. Elaboração de laudo e tramitação do processo no sistema de processo administrativo;

7. Arquivamento do prontuário.

III – Atendimento de Urgência e Emergência:

### NA DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL MÉDICO:

SITUAÇÃO 1: Pessoa consciente que chega espontaneamente ou é encaminhada à unidade de assistência médica do Tribunal:

1. Atendimento e acolhimento na recepção;

2. Abertura ou registro de prontuário na recepção;

3. Triagem e classificação de risco;

4. Atendimento individual em consultório;

5. Anamnese e exame clínico;

6. Adoção das seguintes condutas:

6.1. Administrar medicação quando a via oral for plausível;

6.2. Encaminhar para atendimento especializado em outro local, se necessário;

6.3. providenciar comunicado ao responsável (chefia imediata, colega de trabalho ou familiar), quando necessário.

SITUAÇÃO 2: Pessoa consciente com dificuldade de dirigir-se à unidade de assistência médica do Tribunal:

1. Acionamento, por qualquer pessoa, dos brigadistas para realizar o transporte do paciente até a unidade de assistência médica do Tribunal;

2. Contato, pelos brigadistas, com a unidade de assistência médica do Tribunal para procedimento inicial, comunicando o quadro clínico do paciente;

3. Impossibilitado o transporte do paciente em ocorrência dentro das instalações do Complexo Trabalhista de Goiânia, a equipe de saúde deve dirigir-se ao encontro da pessoa que necessita de atendimento;

4. Solicitação de veículo do Tribunal que deve ficar à disposição em local de fácil acesso para transporte rápido;

5. Realização de anamnese e exame clínico;

6. Adoção das seguintes condutas:

6.1. Administrar medicação quando a via oral for plausível;

6.2. Encaminhar para atendimento especializado em outro local, se necessário;

6.3. providenciar comunicado ao responsável (chefia imediata, colega de trabalho ou familiar), quando necessário.

7. Comunicação, em ocorrência fora do Complexo Trabalhista de Goiânia, à unidade de assistência médica do Tribunal para orientações via telefone e acionamento dos serviços de emergência – Samu, Unimed ou outro serviço móvel de atendimento de urgência/emergência.

SITUAÇÃO 3: Pessoa inconsciente (não responde a chamado):

1. Realização, por qualquer pessoa, de contato imediato com serviços de emergência – Samu, Unimed ou outro serviço móvel de atendimento de urgência;

2. Atendimento inicial pelos brigadistas, que deverão localizar a identificação do paciente;

3. Contato, pelos brigadistas, com a unidade de assistência médica do Tribunal para procedimento inicial, comunicando o quadro clínico do paciente;

4. em ocorrência dentro das instalações do Complexo Trabalhista de Goiânia, a equipe de saúde deve dirigir-se ao encontro da pessoa que necessita de atendimento e realizar os demais procedimentos disponíveis até a chegada do serviço de emergência (Samu, Unimed ou outro serviço móvel de atendimento de urgência/emergência);

5. Comunicação, em ocorrência fora do Complexo Trabalhista de Goiânia, à unidade de assistência médica do Tribunal para orientações via telefone e acionamento dos serviços de emergência – Samu, Unimed ou outro serviço móvel de atendimento de urgência/emergência.

NA AUSÊNCIA DE MÉDICO DO TRIBUNAL:

SITUAÇÃO 1: Pessoa consciente que chega espontaneamente ou é encaminhada à unidade de assistência médica do Tribunal:

1. Atendimento e acolhimento na recepção;

2. Triage e classificação de risco por profissional da equipe de enfermagem;

3. Orientações paramédicas;

4. Encaminhamento para atendimento especializado em estabelecimento adequado;

5. comunicação ao responsável (chefia imediata, colega de trabalho ou familiar), quando necessário.

SITUAÇÃO 2: Pessoa consciente com dificuldade de dirigir-se à unidade de assistência médica do Tribunal:

1. Acionamento, por qualquer pessoa, dos brigadistas para procedimentos paramédicos;

2. Contato, pelos brigadistas, com a unidade de assistência médica do Tribunal para comunicação, recebimento de orientações ou solicitação da presença da equipe de paramédicos no local até a chegada do serviço de urgência/emergência;

3. Encaminhamento para atendimento especializado em estabelecimento adequado;

4. comunicação ao responsável (chefia imediata, colega de trabalho ou familiar), quando necessário.

SITUAÇÃO 3: Pessoa inconsciente (não responde a chamado):

1. Realização, por qualquer pessoa, de contato imediato com serviços de emergência – Samu, Unimed ou outro serviço móvel de atendimento de urgência/emergência;

2. Acionamento, por qualquer pessoa, dos brigadistas para procedimentos paramédicos;

3. Contato, pelos brigadistas, com a unidade de assistência médica do Tribunal para comunicação, recebimento de orientações ou solicitação da presença da equipe de paramédicos no local até a chegada do serviço de urgência/emergência;

4. comunicação ao responsável (chefia imediata, colega de trabalho ou familiar), quando necessário.

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 3251/2019

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16452/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do Exmo. Desembargador Federal DANIEL VIANA JÚNIOR de Goiânia-GO a Anápolis-GO, nos dias 06 e 07/11/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CORREIÇÃO PERIÓDICA - Realizar Correição Ordinária na 2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Anápolis-GO.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 3252/2019

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e

regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16448/2019,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do Exmo. Desembargador Federal DANIEL VIANA JÚNIOR de Goiânia-GO a Posse-GO, no período de 04 a 05/11/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CORREIÇÃO PERIÓDICA - Realizar Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Posse..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

### **Portaria GP/DG/SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3263/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16423/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de indicação de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas; e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar a servidora SOFIA SILVA CÂMARA, código s203308, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Art. 2º Nomear a servidora SOFIA SILVA CÂMARA, código s203308, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 3º Remover a servidora SOFIA SILVA CÂMARA, código s203308, da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás para a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3264/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16488/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014; e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar o servidor GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE, código s008356, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis.

Art. 2º Nomear o servidor GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE, código s008356, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 3º Remover o servidor GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE, código s008356, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis para a 8ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 4º Revogar o art. 5º da Portaria TRT 18ª GP/SGPe Nº 1827/2017, que designou a servidora EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES, código s202673, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituta do titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, ocupado pelo servidor GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE, código s008356.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3265/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16374/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de indicação de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017,

## RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS, código s202744, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Jataí.

Art. 2º Nomear, em caráter excepcional, o servidor LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS, código s202744, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Luziânia.

Art. 3º Remover o servidor LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS, código s202744, da Vara do Trabalho de Jataí para a Vara do Trabalho de Luziânia.

Art. 4º Revogar o art. 4º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 1721/2018, que designou a servidora FLÁVIA DE LIMA TEIXEIRA CARVALHO, código s202919, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituta do titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Jataí, ocupado pelo servidor LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS, código s202744.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3269/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16321/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de indicação de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

## RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor LEANDRO VINÍCIUS DE MAGALHÃES RODRIGUES, código s203063, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente de Diretor de Secretaria, código TRT18ª FC-5, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 2º Nomear, em caráter excepcional, o servidor LEANDRO VINÍCIUS DE MAGALHÃES RODRIGUES, código s203063, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Posto Avançado (Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Porangatu), código TRT 18ª CJ-1, da Vara do Trabalho de Uruaçu.

Art. 3º Remover o servidor LEANDRO VINÍCIUS DE MAGALHÃES RODRIGUES, código s203063, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia para a Vara do Trabalho de Uruaçu.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3270/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16319/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de indicação de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas; e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor DANILO CUNHA DINIZ, código s202799, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 2º Nomear o servidor DANILO CUNHA DINIZ, código s202799, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Uruaçu.

Art. 3º Remover o servidor DANILO CUNHA DINIZ, código s202799, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia para a Vara do Trabalho de Uruaçu.

Art. 4º Revogar o art. 2º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 2698/2019, que designou o servidor LEANDRO VINÍCIUS DE MAGALHÃES RODRIGUES, código s203063, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituto do titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, ocupado pelo servidor DANILO CUNHA DINIZ, código s202799.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3260/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16539/2019,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar a servidora ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA, código s011691, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Posto Avançado (Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Porangatu), código TRT 18ª CJ-1, da Vara do Trabalho de Uruaçu.

Art. 2º Revogar o art.4º da Portaria TRT 18ª GP/SGPe Nº 3130/2018, que designou o servidor LEONARDO BOTELHO, código s163945, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituto do titular do cargo em comissão de Diretor de Posto Avançado (Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Porangatu), código TRT 18ª CJ-1, da Vara do Trabalho de Uruaçu, ocupada pela servidora ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA, código s011691.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3261/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16543/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor CAIO DA SILVA ROCHA, código s007279, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 2º Revogar o art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 425/2013, que designou a servidora ANA MARIA SANTANA LEITE, código s012027, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituta do titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, ocupado pelo servidor CAIO DA SILVA ROCHA, código s007279.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3266/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16500/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de indicação de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas; e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora TÂNIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA, código s011195, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Uruaçu.

Art. 2º Nomear, em caráter excepcional, a servidora TÂNIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA, código s011195, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Art. 3º Remover a servidora TÂNIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA, código s011195, da Vara do Trabalho de Uruaçu para a Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Art. 4º Revogar o art. 2º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 2721/2019, que designou a servidora LUCIANA RODRIGUES CRISPIM, código s203026, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituta da titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Uruaçu, ocupado pela servidora TÂNIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA, código s011195.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3267/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16469/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de indicação de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas; e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor MARCELLO PENA, código s103312, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Inhumas.

Art. 2º Nomear o servidor MARCELLO PENA, código s103312, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis.

Art. 3º Remover o servidor MARCELLO PENA, código s103312, da Vara do Trabalho de Inhumas para a 1ª Vara do Trabalho de Anápolis.

Art. 4º Revogar a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 236/2014, que designou a servidora ANA CLÁUDIA DE LUCENA ALMEIDA, código s202947, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituta da titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Inhumas, ocupado pelo servidor MARCELLO PENA, código s103312.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3268/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16384/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de indicação de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas; e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor JOÃO PAULO BRAZIL SILVA, código s161845, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Luziânia.

Art. 2º Nomear o servidor JOÃO PAULO BRAZIL SILVA, código s161845, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Inhumas.

Art. 3º Remover o servidor JOÃO PAULO BRAZIL SILVA, código s161845, da Vara do Trabalho de Luziânia para a Vara do Trabalho de Inhumas.

Art. 4º Revogar o art. 2º da Portaria TRT 18ª GP/SGPe Nº 3476/2017, o qual designou a servidora MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA,

códigos 162140, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituta do titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Luziânia, ocupado pelo servidor JOÃO PAULO BRAZIL SILVA, código s161845,

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3255/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16550/2019, e

Considerando o disposto no art. 2º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, o qual determina que o substituto designado assumirá de maneira automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, desde o primeiro dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros trinta dias de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor,

RESOLVE:

Designar o servidor RENATO RODRIGUES DE JESUS, código 163651, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Formosa, a partir de 28 de outubro de 2019, em observância ao art. 2º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, até ulterior deliberação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3256/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16407/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014; e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, código s100939, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 2º Nomear o servidor VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, código s100939, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 3º Remover o servidor VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA código s100939, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia para a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 4º Revogar o art. 4º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 1940/2018, que designou a servidora LUCIANE PEREIRA DE ALMEIDA VICENTE, código s202360, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituta do titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, ocupado pelo servidor VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, código s100939.

Art. 5º Designar a servidora LUCIANE PEREIRA DE ALMEIDA VICENTE, código s202360, para substituir o titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, ocupado pelo servidor VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, código s100939, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3257/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e



regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16547/2019, e

Considerando o disposto no art. 2º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, o qual determina que o substituto designado assumirá de maneira automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, desde o primeiro dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros trinta dias de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor,

RESOLVE:

Designar o servidor JOÃO CÉSAR HUPPES, código s007457, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Ceres, a partir de 21 de outubro de 2019, em observância ao art. 2º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, até ulterior deliberação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3271/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16487/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 414/2014; e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor JÂNIO DA SILVA CARVALHO, código s011985, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Ceres.

Art. 2º Nomear o servidor JÂNIO DA SILVA CARVALHO, código s011985, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 3º Remover o servidor JÂNIO DA SILVA CARVALHO, código s011985, da Vara do Trabalho de Ceres para a 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3272/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16486/2019,

Considerando o teor do artigo 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares;

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de substituto de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Designar o servidor FERNANDO RODRIGUES DA SILVEIRA, código s162795, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, ocupado pela servidora TÂNIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA, código s011195, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

**Portaria GP/SSGOVE**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****PORTARIA TRT 18ª GP/SGGOVE Nº 3258/2019**

Institui o Comitê de Contratações no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do PA 16481/2019,

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT 18ª Região nº 93/2018, que estabeleceu disciplinas gerais para o funcionamento das comissões e demais colegiados afins no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT 18ª Região nº 81/2019, que instituiu a Política de Governança e Gestão Orçamentária e de Contratações do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Contratações no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 2º Compete ao Comitê de Contratações:

- I – subsidiar a Alta Administração nas decisões relativas às contratações, visando ao aprimoramento da governança e da gestão de contratações;
- II – propor estratégia de implementação da Política de Governança e Gestão Orçamentária e de Contratações;
- III – orientar e recomendar às diversas unidades do Tribunal para o cumprimento das diretrizes da Política de Governança e Gestão Orçamentária e de Contratações;
- IV – estabelecer prioridades para as aquisições, de acordo com a estratégia organizacional e as diretrizes da Alta Administração;
- V – garantir o alinhamento estratégico das contratações;
- VI – acompanhar e revisar o Plano Anual de Contratações;
- VII – propor mecanismos para o acompanhamento do desempenho da gestão das contratações;
- VIII – propor revisão e alinhamento dos atos normativos vigentes relativos ao orçamento e às contratações;
- IX – propor priorização do gerenciamento de riscos, de acordo com a política de gestão de riscos do Tribunal, em contratações críticas ou complexas, a saber: terceirização de mão de obra; serviços contínuos de manutenção predial; obras, serviços e compras cujo valor estimado seja superior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666/1993;
- X – estimular a capacitação e a gestão do conhecimento em planejamento de contratação, gestão de contratos, gestão de riscos e gestão de processos;
- XI – solicitar aos gestores de contratos esclarecimentos, informações e sugestões que promovam inovações e redução de despesas;
- XII – propor medidas para fortalecimento das áreas de aquisições, considerando a importância estratégica da gestão de contratações e as boas práticas em organizações públicas;
- XIII – propor a gestão por competências por meio da capacitação e desenvolvimento de servidores e gestores que atuam em contratações;
- XIV – propor atualizações das diretrizes emanadas da Política de Governança e Gestão Orçamentária e de Contratações.

Art. 3º O Comitê de Contratações será integrado pelos seguintes membros:

- I – Diretor(a) da Secretaria de Licitações e Contratos, que atuará como coordenador(a);
- II – Secretário(a)-Executivo(a) da Diretoria-Geral;
- III – um representante da Secretaria de Orçamento e Finanças;
- IV – um representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- V – um representante da Secretaria de Manutenção e Projetos;
- VI – um representante da Divisão de Material e Logística.

§ 1º O Comitê de Contratações será secretariado pelo(a) servidor(a) do Setor de Apoio à Governança de Contratações.

§ 2º O Comitê de Contratações terá natureza consultiva e reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, ou, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 3º Os membros suplentes serão designados pelos respectivos titulares em consonância com o artigo 11, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT 18ª Região nº 93/2018.

§ 4º É facultado aos membros suplentes participar das reuniões do Comitê, podendo votar tão somente quando estiverem substituindo o membro titular.

§ 5º A critério do coordenador, o Comitê poderá convidar outros servidores para participarem das reuniões do Comitê e prestarem apoio técnico, sem direito a voto.

Art. 4º As atribuições do coordenador e do secretário estão definidas nos arts. 7º e 10 da Resolução Administrativa TRT 18ª Região nº 93/2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL****Edital****Edital SCR****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 56/2019**

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 22 de novembro de 2019, será realizada correção ordinária, na modalidade semipresencial, na 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das

Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que ficam cientificadas as Excelentíssimas Juízas Titular e Auxiliar, bem como os servidores da referida unidade judiciária.

FAZ SABER, ainda, que, às 09:30 hs do dia 22 de novembro, estará à disposição de autoridades, advogados, partes, peritos, entidades classistas e outros interessados, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços da justiça do trabalho, na Secretaria da Corregedoria Regional, localizada no 7º andar do Edifício do Fórum Trabalhista da 18ª Região.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, 16 de outubro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

"O original deste documento eletrônico pode ser acessado em [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral"

Goiânia, 17 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

### Portaria

### Portaria SCR/NGMAG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3249/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 16066/2019,

RESOLVE:

AUTORIZAR o cancelamento das férias da Juíza do Trabalho MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, Titular da Vara do Trabalho de Uruaçu, deferidas para o interstício de 14 de outubro a 12 de novembro de 2019, relativas ao 1º período de 2019, conforme Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 2142/2019, para fruição em época oportuna.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3254/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como as disposições contidas nos autos do PA Nº 15.242/2019.

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Remover os Juizes do Trabalho abaixo especificados, para as Varas do Trabalho indicadas, a partir do dia 21 de outubro de 2019:

I. CLEUZA GONÇALVES LOPES, da titularidade da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia para a titularidade da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia;

II. LUÍS EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, da titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis para a titularidade da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia;

III. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, da titularidade da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia para a titularidade da Vara do Trabalho de Uruaçu;

IV. ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, da titularidade da Vara do Trabalho de Inhumas para a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis;

V. EUNICE FERNANDES DE CASTRO, da titularidade da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia para a titularidade da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia;

VI. MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, da titularidade da Vara do Trabalho de Ceres para a titularidade da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia;

VII. JEOVANA CUNHA DE FARIA, da titularidade da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás para a titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia;

VIII. ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, da titularidade da Vara do Trabalho de Luziânia para a titularidade da Vara do Trabalho de Inhumas;

IX. CLEBER MARTINS SALES, da titularidade da Vara do Trabalho de Formosa para a titularidade da Vara do Trabalho de Ceres;

X. LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, da titularidade da Vara do Trabalho de Jataí para a titularidade da Vara do Trabalho de Luziânia;

XI. MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, da titularidade da Vara do Trabalho de Uruaçu para a titularidade da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás e,

XII. RANÚLIO MENDES MOREIRA, da titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros para a titularidade da Vara do Trabalho de Formosa.

Art. 2º Conceder 10 (dez) dias de trânsito aos magistrados abaixo relacionados a partir das datas especificadas:

I. LUÍS EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, a partir de 22 de outubro de 2019;

II. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, a partir de 22 de outubro de 2019;

III. ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, a partir de 22 de outubro de 2019;

IV. MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, a partir de 22 de outubro de 2019;

- V. JEOVANA CUNHA DE FARIA, a partir de 22 de outubro de 2019;  
VI. ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, a partir de 22 de outubro de 2019;  
VII. CLEBER MARTINS SALES, a partir de 22 de outubro de 2019;  
VIII. LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, a partir de 22 de outubro de 2019;  
IX. MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, a partir de 22 de outubro de 2019;  
X. RANÚLIO MENDES MOREIRA, a partir de 14 de novembro de 2019;

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

## DIRETORIA GERAL

### Portaria

### Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3273/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16508/2019,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor EDUARDO DOS SANTOS E SILVA, das cidades de Goiânia-GO a Piracanjuba-GO, no período de 31/10 a 02/11/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CUMPRIR MANDADOS/DILIGÊNCIA - Cumprir mandados judiciais, na condição de oficial de justiça "ad hoc", conforme P.A nº 16214/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3274/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16507/2019,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor EDUARDO DOS SANTOS E SILVA, das cidades de Goiânia-GO a Piracanjuba-GO, no período de 24 a 26/10/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CUMPRIR MANDADOS/DILIGÊNCIA - Cumprir mandados judiciais, na condição de Oficial de Justiça "ad hoc", conforme razões constantes no PA nº 16214/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

### Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 3250/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 16262/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispensar o servidor BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, código s203338, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, a partir de 4 de novembro de 2019.

Art. 2º Remover o servidor BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, código s203338, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis para o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC JT 18 Anápolis, a partir de 17 de outubro de 2019.

Art. 3º Revogar, a partir de 17 de outubro de 2019, a PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 764/2019, que designou o servidor IURI CRISTIANO DE SOUZA COUTO, código s163937, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, removido para esta Corte, substituído da titular da função comissionada de Secretário-Executivo, código TRT 18ª FC-4, do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC JT 18 Anápolis, ocupada pela servidora NATALIA CAMARGO RABUSKE, código s203462.

Art. 4º Remover o servidor IURI CRISTIANO DE SOUZA COUTO, código s163937, do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de

Disputas – CEJUSC JT 18 Anápolis para a 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, a partir de 17 de outubro de 2019.

Art. 5º Designar o servidor IURI CRISTIANO DE SOUZA COUTO, código s163937, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, anteriormente ocupada pelo servidor BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, código s203338, a partir de 4 de novembro de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 3262/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 16518/2019,

RESOLVE:

Remover o servidor CREBILON DE ARAÚJO ROCHA FILHO, código s101170, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Secretaria de Manutenção e Projetos para a Gerência de Responsabilidade Socioambiental, a partir de 21 de outubro de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 3276/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 16492/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas;

RESOLVE:

Art. 1º Remover, a pedido, a servidora ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA, código s011691, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Vara do Trabalho de Uruçu para a 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 21 de outubro de 2019.

Art. 2º Designar a servidora ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA, código s011691, para exercer a função comissionada de Assistente de Diretor de Secretaria, código TRT18ª FC-5, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, anteriormente ocupada pela servidora LUCIANE PEREIRA DE ALMEIDA VICENTE, código s202360, a partir de 21 de outubro de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### Despacho

### Despacho SGPE

Processo Administrativo nº: 16197/2019

Interessado: NÉIA LÚCIA REIS DE AGUIAR

Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição

Decisão: Deferido

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 16414/2019 – SISDOC

Interessado(a): SIRLEI BUENO FERNANDES

Assunto: Exclusão de dependente para fins de Imposto de Renda

Decisão: Deferido

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 15146/2019 – SISDOC

Interessado(a): MONIQUE CÚRADO CARVALHO FRANCO RABELO

Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Paternidade

Decisão: Deferimento dos benefícios de inclusão de dependência econômica, inclusão para fins de imposto de renda e redução de jornada (Mãe-Nutriz).

**Portaria**  
**Portaria SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 3275/2019

O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 21592/2018,

RESOLVE:

Manter a autorização do regime de teletrabalho anteriormente concedida à servidora ANDREA LIMA VASCONCELOS WALTER (s202683), ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, lotada na 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, com término em 23/10/2022, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.

MATEUS VARGAS MENDONÇA

Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

MATEUS VARGAS MENDONÇA

CHEFE DE NUCLEO FC-6

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Acórdão**  
**Acórdão GVPRES**

PROCESSO TRT - PA 12332-2017 (MA 084-2019)

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

INTERESSADO : MATHEUS CARVALHO KANITZ

ASSUNTO : DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, RELATIVOS À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS EFETUADOS AO SERVIDOR, A TÍTULO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR AÇÕES DE TREINAMENTO

EMENTA: ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO APÓS SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. Conforme esclarecimentos da Súmula 473 do STF "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Assim, uma vez submetida a questão ao Poder Judiciário, não pode a Administração agir em sentido diverso do decidido judicialmente, uma vez que compete àquele o controle último da atividade estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luís Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Goiás, Tiago Ranieri de Oliveira, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Gentil Pio de Oliveira, com causa justificada, e Mário Sérgio Bottazzo, Lara Teixeira Rios e Silene Aparecida Coelho, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 12332/2017 (MA-084/2019), por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelo Matheus Carvalho Kanitz, em face de decisão que indeferiu requerimento de devolução de valores descontados relativos à restituição parcial de valores recebidos indevidamente a título de Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de outubro de 2019 (data da sessão).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (fl. 129/148) interposto pelo servidor MATHEUS CARVALHO KANITZ, em face da decisão que indeferiu seu pedido de restituição do desconto de R\$ 1.339,12 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e doze centavos), relativos à restituição ao erário de parte dos valores recebidos indevidamente a título de Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento.

O Exmo. Presidente deste Tribunal, com suporte na manifestação do Núcleo de Legislação de Pessoal, houve por bem não prover o pedido (fls. 116/124), convertendo o feito em matéria administrativa (nº 084/2019), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

MÉRITO

DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Insurge-se o servidor MATHEUS CARVALHO KANITZ em face de decisão do Exmo. Desembargador Presidente que indeferiu o pleito de devolução dos valores já descontados de sua remuneração, no montante de R\$ 1.339,12 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e doze centavos), relativos à restituição ao erário de parte dos valores recebidos indevidamente pelo servidor a título de Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento.

Em seu arrazoado, alega o recorrente, em síntese, que:

- a) houve falta de contraditório e ampla defesa no curso do procedimento;
- b) “em casos de erros ou equívocos operacionais da Administração tendo o servidor público recebido de boa fé, verba de natureza alimentar, resta indevida a restituição dos valores pagos indevidamente” (fl. 137), ressaltando que não há que se falar em irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente, pois que tal vedação recai apenas sobre as hipóteses de erro escusável ou dúvida plausível por parte da Administração, “apesar do entendimento pacificado pelo TCU” (fl. 138);
- c) nos termos das Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), “a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais” (fl. 140);
- d) o servidor agiu de boa-fé, pois “tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita” (fl. 141);
- e) que o caso em tela “não trata de novo pagamento indevido pela Administração tendo em vista que a retenção não obedeceu ao devido processo legal, portanto, retenção desautorizada e eivado de vícios pela Administração” (sic – fl. 147);
- f) o eg. Pleno desta Corte, “acompanhando o entendimento do E. STJ que não há que se falar em devolução de verba paga indevidamente a servidor em razão de erro operacional imputável exclusivamente a Administração Pública se o beneficiado aconteceu de boa fé” (sic – fl. 147). Ao final, pugna o recorrente pelo provimento de seu recurso, com a consequente restituição da parcela então “descontada indevidamente em razão de erro técnico/operacional cometido pela Administração Pública e recebidos de boa fé pelo servidor público dada à natureza alimentar e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos” (sic – fl. 148).

Foram colhidos dois pareceres do Núcleo de Legislação de Pessoal – NLP (fls. 67/68 e 112/113), sendo que em ambos a conclusão foi pelo indeferimento da pretensão de devolução do valor já descontado. Fundamentou-se que a decisão judicial de fls. 54-58 (Mandado de segurança impetrado na Justiça Federal), apesar de determinar o não desconto do restante dos valores recebidos indevidamente pelo servidor ora recorrente, expressamente decidiu pela não restituição do que já havia sido descontado por esta Corte, pois tal ato representaria o pagamento/restituição de valor outrora pago indevidamente.

Ao final, concluiu-se que “Levado o caso à apreciação do Poder Judiciário, não pode a Administração agir em sentido diverso, mesmo que discorde da solução alvitrada pela Justiça”. (destaques originais)

Pois bem.

A r. decisão do Exmo. Desembargador Presidente, a meu ver, analisou de forma percuciente e primorosa a presente controvérsia.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo Exmo. Desembargador, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada, verbis:

“Depreende-se dos autos que a controvérsia vertente guarda sua gênese em atos equivocados da Administração, que efetuou pagamentos mensais de Adicional de Qualificação, referente a Ações de Treinamento, em percentuais superiores ao que efetivamente o servidor faria jus. Infere-se, ainda, que tal fato se deu ao longo do lapso temporal de junho de 2010 a junho de 2017 (fls. 2 e 3 – Docs. 2 e 3, respectivamente). Consoante a planilha acostada à fl. 3 (Doc. 3), a percepção da prática equivocada daqueles atos conduziu a Administração desta Corte a concluir que os pagamentos indevidos importaram no significativo montante de R\$ 8.778,57 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Nada obstante, regularmente cientificado, em 3 de julho de 2017, da necessidade de repor aos cofres públicos os valores auferidos de forma irregular, na forma do caput e § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/1990 – fl. 11 (Doc. 10), combinada com fl. 9 (Doc. 8) e fl. 10 (Doc. 9), mostrando-se indignado com a comunicação que lhe fora feita, o servidor informou, em 7 de julho de 2017 - fls. 12/13 (Doc. 11), sem ter adotado qualquer medida preliminar, na seara administrativa, que havia impetrado Mandado de Segurança (MS) na Justiça Federal, nos termos da petição de fls. 16-31 (Doc. 13), com pedido de liminar “inaudita altera pars”, regularmente distribuído para a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás – fl. 32 (Doc. 14), sob o número 1002036-13.2017.4.01.3500.

A toda evidência, se o pagamento da fração percentual de 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, a cada 120 (cento e vinte) horas do conjunto de ações de treinamento, deve ocorrer em estrita observância ao que dispõe o inciso V do art. 15, combinado com o caput do art. 14, ambos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, irrompe aqui considerar que os pagamentos efetuados ao servidor ora recorrente se deram ao arripio da Lei. Isso é um fato inafastável.

Nesse passo, cumpre notar que, a priori, o princípio da legalidade, balizador de primeira grandeza dos atos administrativos, impõe ao administrador público que sejam adotadas as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário do que fora pago indevidamente ao servidor, assim reconduzindo, amoldando e plasmando a ação outrora praticada aos ditames das normas de regência aplicáveis ao caso concreto, sob pena de sua responsabilização cível, penal e administrativa. Sob este particular aspecto, sem qualquer mácula o ato administrativo que cientificou o servidor, ora recorrente, para a necessidade de restituir ao erário o que indevidamente lhe foi pago, o que deveria ser feito por intermédio de desconto em sua folha de pagamento de junho/2017.

De forma cristalina, percebe-se que o recorrente teve amplas e irrestritas oportunidades de se manifestar, no âmbito administrativo, quanto ao desconto que seria realizado em sua folha de pagamento. Corrobora essa constatação, além da regular ciência de fl. 11 (Doc. 10), a declaração lavrada às fls. 34/35 dos autos (Doc. 16). Só não exercitou essa faculdade que lhe foi conferida por uma opção sua, pois, ao impetrar o aludido MS, preferiu antes recorrer ao Poder Judiciário, para somente depois, não logrando êxito naquele, intentar o seu pedido na via administrativa. Com efeito, pelas peças que instruem os autos, sem razão o recorrente, ao asseverar que houve falta de contraditório e ampla defesa no curso do procedimento.

Pelas disposições legais a seguir transcritas, igualmente sem razão, quando aduz que “o desconto da parcela somente poderia ter ocorrido nos termos do artigo 46, § 1º da Lei 8112/90 que prevê a autorização do servidor ou processo administrativo em que fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa”. (Grifei)

Na esteira da inércia do servidor, no âmbito administrativo, depreende-se, de tudo que consta dos autos, que o recorrente sequer fez uso da faculdade que lhe conferia o caput do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, consistente no pedido de parcelamento da reposição do débito.

A propósito do pedido de parcelamento, convém, por oportuno, que visitemos o inteiro teor daquele dispositivo, que, peremptoriamente, assim estabeleceu:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

(Grifei, negritando e sublinhando)

Sem embargo do comando normativo supra (podendo ser parceladas, a pedido do interessado), o total da reposição então imputada ao servidor (R\$ 8.778,57 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)) foi, de ofício, parcelado pela Administração, com a primeira (e única) parcela sendo debitada na sua folha de pagamento do mês de julho/2017, no valor de R\$ 1.339,12 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e doze centavos), o que correspondeu a 10% (dez por cento) do valor de sua base de férias, consoante restou apurado junto à Divisão de

Pagamento desta Corte.

Ao adotar aquele procedimento, ao contrário do que aduz o recorrente, a Administração o beneficiou ao parcelar a reposição que deveria fazer ao erário, mesmo sem qualquer pedido expresso de sua parte.

A rigor do comando legal supratranscrito, não fosse o ato da Administração consistente em parcelar, sponte propria, a restituição do montante total de R\$ 8.778,57, este valor provavelmente teria sido integralmente restituído aos cofres públicos, se, obviamente, a remuneração mensal do servidor suportasse aquele desconto. Tal fato só não ocorreu porque houve o parcelamento e, ato contínuo, o recorrente obteve êxito em conseguir a liminar no mandamus, que apenas suspendeu eventuais descontos futuros, até julgamento de mérito – fls. 36-45 (Doc. 17).

De outro giro, não convém imiscuir no mérito de como se deram os pagamentos indevidos, vale dizer, se decorreram de erros ou equívocos operacionais da Administração e sem que o servidor, estando de boa-fé, tenha concorrido para as práticas dos atos, na esteira de julgamento proferido pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, consoante colacionado pelo recorrente às fls. 59-63 (Doc. 25), pois, in casu, mesmo que o recorrente tenha razão em suas alegações, afiguram-se despiciendas aludidas análises, à vista do fato de que o Poder Judiciário já se pronunciou sobre o assunto, prejudicando, agora, o eventual perfilhar de entendimento diverso no âmbito administrativo.

Cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle último da atividade estatal, não seria legítimo, neste momento, após não se obter o êxito desejado no MS então impetrado, pretender que a Administração perfilhe entendimento diverso daquele julgamento. Nesse sentido, não labora a favor do recorrente o enunciado de Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), trazido à baila pelo próprio, neste termos vazada:

Súmula 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)

Sob outra dicção, a melhor leitura que deve ser empreendida pelo aplicador do Direito em situações tais é a de que uma decisão do Poder Judiciário pode anular/rever um ato administrativo, porém, o inverso não ocorre.

Nesse palmilhar, se, na apreciação judicial, entendeu-se que não seria devida a restituição dos valores já descontados, não se afigura legítimo à Administração, trilhando caminho diverso, restituí-los neste momento. Vale, por oportuno, transcrever excerto do julgamento de mérito do Mandado de Segurança então impetrado pelo recorrente – fls. 54-58 (Doc. 24):

Quanto à restituição dos valores já descontados, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou-se no sentido de que, efetuado o desconto, a condenação na devolução dos valores implica em determinar à Administração que efetue pagamento indevido, com o agravante de que, agora, sequer pode o servidor alegar recebimento de boa-fé (AC 2004.34.00.024709-0/DF, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 de 10/05/2011, p. 333). (Grifei)

E, citando julgado mais recente, assim foi registrado naquela decisão definitiva do writ impetrado pelo recorrente:

...

6. Por outro lado, a devolução dos valores já descontados no contracheque das autoras implicaria novo pagamento indevido, o que não se admite com base no princípio que veda o enriquecimento ilícito. 7. A sentença, portanto, merece reparo no ponto em que determina a devolução das importâncias já descontadas, uma vez que tal medida implicaria novo pagamento indevido pela Administração Pública. (...) (AMS 0017936-77.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, Primeira Turma, e-DJF1 de 12/05/2016) (Grifei)

Com efeito, não se afigura lícita e nem legítima pretender a reforma de decisão judicial pela via administrativa, que não foi utilizada pelo recorrente, assim que teve conhecimento do valor que seria descontado em sua folha de pagamento. Assim, acertadamente laborou o NLP em seu parecer de fls. 112-114 (Doc. 42), ao consignar: “Levado o caso à apreciação do Poder Judiciário, não pode a Administração agir em sentido diverso, mesmo que discorde da solução alvitrada pela Justiça”. (Grifos do original)

Diversamente poderia ser o deslinde do caso, se nenhum desconto tivesse ocorrido e, posteriormente, pretendesse a Administração efetuar-lo. Aí, sim, ficaria o administrador público adstrito ao que aduziu o recorrente, pois, ex vi do entendimento perfilhado na decisão judicial, estaria impossibilitado de efetuar qualquer desconto futuro.

À guisa de conclusão, pode-se entender que o ato já se aperfeiçoou, em razão de uma situação fática (a restituição, mesmo que parcial, efetivamente já se operou) e, já tendo decorrido considerável lapso temporal (desde o ano de 2017), não seria legítima a devolução do que fora descontado do servidor em razão de um pagamento indevido, mesmo que sob o pálio de erro operacional da Administração e de que aquele estivesse, à época dos fatos, de boa-fé.

Se, pelo decurso do tempo, houve no caso concreto uma espécie de convalidação do ato consistente em descontar o que indevidamente havia auferido o servidor ora recorrente, de boa-fé e sem ter contribuído para o ato, a devolução daquele valor agora configuraria, de fato, um novo pagamento indevido, pois, já tendo ingressado nos cofres públicos há aproximadamente dois anos, todos são agora sabedores, a Administração e o servidor, da irregularidade do ato outrora praticado, não estando legitimado, de consequência, um novo pagamento neste momento.

Destarte, é de clareza solar que as situações fáticas que gravitam em torno dos casos açambarcados pelo julgado proferido pelo egrégio Tribunal Pleno, trazido à baila pelo recorrente às fls. 59-63 (Doc. 25), não se amoldam, a rigor, ao que ora é objeto de sua irrisignação. Sem embargo dos pontos de contato que possam ser estabelecidos entre os casos, consubstanciados no erro operacional da Administração, na boa-fé do servidor e na ausência de sua contribuição para a prática do ato, ao passo em que naquelas situações não havia ocorrido, ainda, qualquer desconto nas folhas de pagamento dos interessados, aqui, diversamente, já teve um desconto efetuado, o que muda radicalmente o deslinde do feito.

No remanso das razões expendidas, sem razão o recorrente em pretender que lhe seja restituído o que fora descontado em sua folha de pagamento de verba outrora paga indevidamente, a título de Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento.

Ante o exposto, associo-me à decisão prolatada pela Diretoria-Geral à fl 115 (Doc. 43), alinhando-me ao indeferimento do pedido do recorrente” (fls. 120/124 – destaques originais).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É o meu voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador Vice-Presidente

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PROCESSO TRT - PA 3527/2019 (MA 069/2019)

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

INTERESSADO : LUCAS AUGUSTO CRUVINEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO : LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ATESTADO PARTICULAR NÃO RECEBIDO PELA JMO



EMENTA: LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ATESTADO PARTICULAR NÃO RECEBIDO PELA JMO. DIAGNÓSTICO POSTERIOR QUE JUSTIFICA OS AFASTAMENTOS ANTERIORES. CONCLUSÃO DA JMO AFASTADA. Conquanto a Junta Médica Oficial tenha a prerrogativa de glosar atestado emitido por médico particular, a conclusão não deve prevalecer quando, posteriormente, demonstrar-se que partiu de premissa fática equivocada. No caso, após o não recebimento dos atestados médicos particulares, houve o agravamento da doença e a descoberta do diagnóstico preciso por médico especialista renomado, que declarou o estado de debilitação do requerente pela intensidade das dores desde a apresentação do primeiro atestado, circunstância bastante para justificar a impossibilidade de comparecimento ao trabalho.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luís Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Goiás, Tiago Ranieri de Oliveira, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Gentil Pio de Oliveira, com causa justificada, e Mário Sérgio Bottazzo, Lara Teixeira Rios e Silene Aparecida Coelho, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 3527/2019 (MA-069/2019), por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor Lucas Augusto Cruvinel de Oliveira, em face de decisão que rejeitou requerimento de homologação de atestados médicos e de constituição de nova Junta para reavaliação pericial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de outubro de 2019 (data da sessão).

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (fl. 96/108) interposto pelo servidor LUCAS AUGUSTO CRUVINEL DE OLIVEIRA, em face da decisão que indeferiu seu pedido de recebimento dos atestados médicos emitidos para os dias 28-1-2019 a 6-2-2019.

O Exmo. Presidente deste Tribunal, com suporte nas manifestações do Núcleo de Legislação de Pessoal e da JMO, houve por bem não prover o pedido (fls. 85/91), convertendo o feito em matéria administrativa (nº 069/2019), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

#### MÉRITO

#### LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ATESTADO PARTICULAR NÃO RECEBIDO PELA JMO

O servidor LUCAS AUGUSTO CRUVINEL DE OLIVEIRA, na exordial, relatou que adoeceu em abril/2018, tendo vindo a submeter-se a cirurgia para correção de refluxo gastroesofágico em 15-10-19.

Narrou que, a despeito da cirurgia, passou a sentir dores intensas e persistentes, tendo ficado impossibilitado de trabalhar. Em razão disso, o médico particular Dr. Nivaldo Dias Romão, que realizou a cirurgia mencionada, emitiu um atestado médico no dia 23-1-19 (fl. 12), com duração de 15 dias (PA 1185/2019). No entanto, apenas 3 dias foram homologados pela JMO, em perícia ocorrida em 24-1-2019 (documentos de fls. 7/10).

Informa que foi emitido novo atestado (fls. 15 e 16) pelo mesmo médico particular em 28-1-19 (PA1640/2019), igualmente pelo prazo de 15 dias, com o desiderato de elucidar o quadro álgico. Foi marcada nova perícia para o dia 6-2-19, que não recebeu o atestado, razão pela qual retornou ao trabalho em 7-2-19 (fls. 13/16).

Esclarece que protocolou um terceiro atestado (PA1910/2019) por médico psiquiatra que também fixava prazo de 15 dias de afastamento (4 a 18-2-19), que também não foi recebido pela JMO na perícia realizada em 6-2-19 (fls. 17/18).

Assevera que laborou até 13-2-19, quando não conseguiu mais trabalhar em razão da escalada das dores. Em razão disso, viajou para São Paulo-SP, tendo se consultado com o Dr. Antônio Luiz de Vasconcelos Macedo, cirurgião geral do Hospital Albert Einstein, que diagnosticou ter o requerente uma inflamação no cólon do intestino (colite), tendo sido realizada sua internação entre os dias 15-2-19 e 19-2-19 (documentos de fls. 37/39). Sobre este fato foram emitidos laudo e atestado médico (PAs 2824/2019 e 2979/69. fls. 30 e 34), que foram homologados pela JMO.

Partindo dessas premissas, o requerente formula as seguintes pretensões:

- 1) requer o recebimento dos atestados glosados pela JMO em razão do dever da administração de zelar pela saúde do servidor (princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana), bem como pela evidência da gravidade e necessidade do afastamento, comprovados pelo atendimento realizado no Hospital Albert Einstein;
- 2) requer o recebimento dos atestados glosados pela JMO em razão de a perícia ter sido agendada unilateralmente pela administração apenas para 6-2-19, apesar de protocolado o pedido no dia 28-1-19 e juntado o atestado em 31-1-19, estando o período anterior, portanto, albergado por atestado médico particular, salientando, nesse diapasão, a boa-fé no seu afastamento;
- 3) subsidiariamente, alega nulidade dos PAs que não receberam os atestados médicos, porquanto não houve participação de médicos especialistas na doença diagnosticada, requerendo a realização de nova perícia, agora com médico especialista.

Análise.

Transcrevo o laudo elaborado nestes autos pela JMO:

"A Junta Médica Oficial do TRT da 18ª Região, constituída pelas portarias TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 322/2015 e GP/DG Nº 306/2019, responde ao pedido de reconsideração do servidor Lucas Augusto Cruvinel de Oliveira:

Inicialmente, não foram explicitados os dados abaixo visando não expor informações referentes à saúde do servidor (registradas no prontuário médico pericial e resguardadas pelo sigilo médico). No entanto, diante da manifestação deste solicitando esclarecimentos acerca da não homologação dos atestados médicos citados, entendemos que o servidor autoriza a divulgação.

Servidor apresentava histórico de Transtorno de Ansiedade / Depressão e Enxaqueca com início prévio à sua remoção para esta Corte em setembro de 2016;

Apresentou afastamentos recorrentes devido às patologias supracitadas desde então;

Relato pericial de quadro álgico estomacal desde agosto de 2018, inclusive com afastamento por quadros ansioso e álgico associados;

Em outubro de 2018, foi submetido à cirurgia anti-refluxo gastro-esfágico videolaparoscópica (funduplicatura gástrica), ficando afastado para convalescência por 30 dias a contar de 16/10/2018, prorrogado por mais 34 dias a contar de 16/11/2018, cujo término coincidiu com o início do recesso judiciário (CID R10.5 + M54.5);

Após o recesso, não retornou às atividades laborais, relatando persistência de dorsalgia e dor abdominal e apresentou novos atestados médicos (CID R10.1 + R10.4) que foram homologados parcialmente a contar de 07/01/2019, totalizando 19 dias. Exames complementares apresentados: Ressonância Magnética de Coluna Dorsal (discopatia de D6-D7 e D7-D8, sem compressões radiculares / radiculopatia), Endoscopia Digestiva Alta (estase seletiva no esôfago e gastrite enantematosa erosiva de leve intensidade no antro) e Tomografia Computadorizada de Abdome Total (alterações pós-cirúrgicas habituais da funduplicatura gástrica prévia). Estes resultados não eram compatíveis com a intensidade do quadro álgico referido e com a avaliação clínica-pericial, portanto, não justificavam a totalidade do afastamento solicitado;

Imediatamente após a não homologação total supracitada, apresentou à junta médica novo atestado médico de 15 dias (CID F41.1 e F32.2). Relatava uso das seguintes medicações: Rivotril 0,5 mg / dia, Escitalopram 15 mg / dia e Trimebutina se necessário para dor abdominal. O atestado médico não foi homologado, uma vez que o servidor já se encontrava afastado por período prolongado, com avaliação clínico-pericial e exames complementares incompatíveis / desproporcionais às suas queixas, bem como não foram evidenciadas alterações que cursassem com incapacidade laboral total ou mesmo sinais de gravidade, justificando apenas necessidade de afastamentos pontuais e curtos para tratamento durante as crises de agudização.

Posteriormente, servidor procurou, então, atendimento em São Paulo, com apresentação de atestado de apenas 05 (cinco) dias, condizente com o período de deslocamento para tratamento fora do estado, que foi homologado;

Não foram incluídos novos exames complementares ou informações clínicas que demonstrassem mudança significativa do quadro clínico ou que justificassem o afastamento prolongado prévio;

Irã completar 5 meses da cirurgia anti-refluxo, sem apresentação de relatório médico ou exames que indicassem complicação pós-operatória.

Diante do exposto, a junta médica ratifica sua decisão anterior" (fls. 48/49).

Transcrevo, também, os pareceres emitidos pelo Núcleo de Legislação de Pessoal, sendo o primeiro visando subministrar a decisão do Ilustríssimo Diretor-Geral, quando da formulação do pedido administrativo, e o segundo para subministrar a decisão do Exmo. Desembargador Presidente, já em grau recursal:

"(...)

Para a concessão de licenças para tratamento de saúde aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90, a norma exige realização de perícia médica, podendo esta ser dispensada caso a licença seja inferior a 15 (quinze) dias, in verbis:

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Percebe-se, portanto, que o servidor não possui direito subjetivo à concessão da licença somente pelo fato de seu médico assistente ter prescrito o afastamento das atividades laborais, visto que este, embora detenha atribuição profissional para recomendar a medida, não vincula a Administração Pública mediante emissão de relatório médico ou atestado.

O critério legal de concessão da licença, como dito, é a constatação da incapacidade por perícia oficial, definida como um ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e a capacidade laboral, realizada na presença do servidor por médicos formalmente designados.

Nesse contexto, as informações prestadas pela Junta Médica desta Corte são legítimas e suficientes para manter a decisão anterior de não homologar

Por outro lado, não se vislumbram motivos suficientes para a constituição de outra Junta, ante as detalhadas razões que motivaram a JMO deste Regional a não homologar os atestados referentes aos dias 28/01/2019 a 06/02/2019.

O servidor não trouxe aos autos elementos/argumentos idôneos que justificassem a constituição de uma nova Junta, o que se mostra imprescindível, haja vista inclusive a dificuldade em se obter a colaboração de outros órgãos para realização de avaliações periciais. De ver-se, assim, que a constituição de nova Junta deve ser motivada por elementos concretos, não sendo decorrência automática da impugnação ao laudo pericial.

Diante do exposto, sugiro que Vossa Senhoria mantenha a decisão da Gerência de Saúde que indeferiu o pedido de reconsideração do servidor com base na manifestação da Junta Médica, bem como indefira o pedido de constituição de nova Junta Médica" (fl. 51/52 – destaques originais).

"Cuidam os autos, neste momento, de exame de pedido de reconsideração/recurso administrativo de fls. 61/72, interposto pelo servidor Lucas Augusto Cruvinel de Oliveira, Técnico Judiciário, Área Administrativa, removido para este Tribunal em virtude de licença para acompanhamento de cônjuge, em face da decisão de folha 54.

A referida decisão, prolatada por Vossa Senhoria, manteve a decisão da Gerência de Saúde, a qual foi amparada na manifestação da Junta Médica, indeferindo o pedido de reconsideração apresentado, adotando como razão de decidir o parecer proferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas/Núcleo de Legislação de Pessoal (fls. 50/53). Na mesma esteira, o pleito de constituição de nova Junta Médica foi igualmente indeferido. Irresignado, o requerente, às fls. 61/72, reitera as razões de seus afastamentos por motivo de tratamento de sua própria saúde, ressaltando, para tanto, que as fortes dores alegadas foram comprovadas e justificadas mediante diagnóstico realizado em São Paulo, de colite – inflamação do cólon do intestino. Desta forma, o servidor reforça sua boa-fé e sustenta a violação dos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, pela Administração.

Prossegue aduzindo em seu recurso que, conforme o caput do artigo 29 da Resolução nº 3 do Conselho da Justiça Federal, é necessária a participação de um especialista na área da doença alegada, para fins de elaboração do laudo médico. Também que, mesmo que o mencionado artigo trate do instituto da remoção, o dispositivo: "(...) tem sido utilizado pela administração como parâmetro para todos os atos administrativos que necessitam de avaliação de uma junta médica.", fl.65.

Sustenta, ainda, que a conduta dos integrantes da junta médica viola o artigo 80 do Código de Ética da Medicina.

Em seguida, ressalta novamente que a inaptidão para o trabalho foi devidamente demonstrada através do diagnóstico da doença (colite) em São Paulo, a qual justifica as fortes dores alegadas e a incapacidade laborativa no período dos atestados fornecidos. Inobstante, a Junta Médica deste Regional persistiu na negativa na homologação dos atestados médicos apresentados.

Destaca, ademais, os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, com reforço em textos doutrinários. Evidencia, novamente, que, em estando acometido de colite na época dos atestados apresentados e não homologados, doença a qual lhe fez sofrer fortes dores, tendo sido necessária inclusive internação para aplicação de medicação endovenosa, remanesceu falta de razoabilidade na conclusão dos membros da Junta Médica, uma vez que a inaptidão laboral no período questionado está devidamente evidenciada.

Por fim, requer o deferimento do pedido de reconsideração/recurso com a homologação dos atestados apresentados nos processos administrativos nº 1640/2019 e 1910/2019 ou que seja determinada a realização de nova avaliação pericial.

Pois bem.

A despeito do que alega o recorrente, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658, de 13 de dezembro de 2002, que normatiza a

emissão de atestados médicos, dispõe, em seu art. 6º, § 3º, que 'o atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito'. Negritei.

Constata-se, assim, que a Junta Médica Oficial desta Corte tem a liberalidade de acatar ou não o tempo de afastamento do servidor solicitado pelo médico assistente, não obstante a presunção de veracidade dos atestados médicos emitidos por aquele profissional, conforme disposto na supracitada Resolução nº 1658/2002 do CFM.

Quanto à argumentação tecida com base na Resolução nº 3 do CJF, razão não assiste ao servidor, na medida em que a resolução do CJF que atualmente trata de licenças para tratamento da própria saúde é a Resolução 159, de 2011, alterada pela Resolução nº 314 de 2014, de onde se extrai não ser obrigatória a participação de profissionais especialistas nas avaliações periciais, competindo aos membros da JMO avaliar a pertinência de solicitar ou não a colaboração desses profissionais:

Art. 4º A perícia poderá ser realizada por:

(...)§ 3º A junta oficial, sempre que julgar necessário, poderá requisitar a atuação de outros profissionais especializados, integrantes do quadro de pessoal do órgão ou convidados de outros órgãos e instituições. Grifei.

No âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Resolução nº 230, de 2018, em seu artigo 34, dispõe de forma bem semelhante:

Art. 34. O Tribunal poderá solicitar a emissão de parecer técnico de profissional especialista, inexistente no âmbito do Tribunal, com objetivo de subsidiar a decisão pericial.

Como se vê, a JMO deste Regional pode homologar ou não os atestados emitidos pelos médicos assistentes do servidor, cabendo-lhe ainda a discricionariedade de solicitar a colaboração de profissionais especialistas.

Ressalto, por fim, que este Regional não tem logrado êxito nos pedidos de colaboração encaminhados a outros órgãos/entidades visando a realização de avaliações periciais em seus servidores, independentemente da finalidade da perícia.

Por essa razão, tem-se exigido motivação idônea para o acolhimento dos pedidos de constituição de nova Junta, o que não ocorreu na espécie, haja vista que não há nos autos elementos que indicam o desacerto da decisão da JMO desta Corte.

Diante do exposto, sugiro, respeitosamente, o conhecimento do pedido de reconsideração, por tempestivo, e, no mérito, o seu indeferimento, com a consequente manutenção da decisão de folha 54; e, por conseguinte, que os autos sejam elevados à superior apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente para exame, em grau recursal, do recurso interposto pelo servidor, nos termos do art. 107 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (fls. 78/80 – destaques originais).

Por fim, transcrevo a decisão do Exmo. Desembargador Presidente pelo indeferimento dos pedidos:

"No mesmo sentido da decisão da JMO acima reproduzida, ressalto que o servidor não incluiu, quando da interposição do recurso ora em análise, novos exames complementares nem informações clínicas adicionais que denotassem alteração significativa do quadro clínico ou que corroborassem pedido de afastamento prolongado.

Ademais, muito embora atestados emitidos por médico assistente componham a instrução processual de pleitos dessa natureza, a produção de efeitos administrativos por eles sugerida precisa ser chancelada por Junta Médica Oficial, que, sopesando todas as circunstâncias do caso e a partir de sua avaliação técnica, tem a liberalidade de acatar ou não o tempo de afastamento do servidor, conforme disposto na Resolução nº 1658/2002 do CFM.

Com efeito, considerando o conjunto de princípios e regras a que sujeitos os órgãos do Poder Público, é imperioso que imparcialidade e isenção marquem a conduta dos profissionais que avaliam o quadro clínico dos autores de pleitos administrativos. Note-se que, no âmbito do Processo Civil, ao perito nomeado pelo Juízo aplicam-se as mesmas regras subministradas ao juiz quanto ao impedimento e suspeição (art. 148, II, do CPC) e essa circunstância, por si só, já é suficiente para que o laudo emitido por médico particular, não possa embasar a concessão de um benefício administrativo, especialmente porque a legalidade estrita que vigora para a Administração Pública (art. 37, 'caput', da CF) não permite qualquer sorte de interpretação extensiva.

Nesse sentido, inclusive, o 'Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal' (Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal. 3.ed./Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público. Brasília: MP, 2017). Com o escopo de unificar procedimentos e entendimentos no tocante aos atos periciais que envolvam servidores públicos civis da União, referido Manual discorre sobre a dualidade que envolve perícia e assistência, expressando quão estreita é a relação entre médico e paciente, o que obsta, por si só, que as manifestações daquele sejam tomadas por verdade absoluta e infensa a revisão no campo processual, haja vista o natural distanciamento de uma conduta equidistante para com o caso sob exame e o respectivo interessado.

Ainda que o médico particular conheça mais profundamente a doença e, conseqüentemente, as limitações por ela trazidas ao paciente, assim como o juiz que anteriormente tenha atuado como advogado de uma das partes conhece mais profundamente o contexto do litígio, é justamente esse vínculo de confiança que macula a imparcialidade exigida no âmbito processual, no qual um Auxiliar Judiciário equidistante é condição indispensável para assegurar a isenção que desaguará, ainda que indiretamente, no atendimento do interesse público. Nessa linha, transcrevo: 'É preciso distinguir a atuação do profissional que examina a pessoa com o objetivo de tratá-la, daquele que a examina na qualidade de perito.

Na assistência, o paciente escolhe o profissional livre e espontaneamente e confia-lhe o tratamento da sua enfermidade.

Na perícia, o servidor ou seu dependente legal é solicitado por uma autoridade a comparecer diante de um perito ou de uma junta, designados por essa autoridade, para verificar seu estado de saúde, com fins de decisão de direitos ou aplicação de leis.

Na relação assistencial, o paciente tem todo o interesse de informar ao profissional que o assiste seus sintomas e as condições de seu adoecimento, tendo a convicção de que somente assim o profissional poderá chegar a um diagnóstico correto e subsequente tratamento. Há um clima de mútua confiança e empatia. Na assistência, a confidência é uma necessidade imperiosa para a eficácia do tratamento. O sigilo é construído em uma relação particular de confiança, quase que compulsória. A violação desse sigilo é uma ofensa ao direito do paciente.

Na relação pericial, pode haver mútua desconfiança. O periciado tem o interesse de obter um benefício, o que pode levá-lo a prestar, distorcer ou omitir informações que levem ao resultado pretendido e o perito pode entender que existe simulação.

Na relação pericial não existe a figura de paciente, o periciado não está sob os cuidados do perito. O periciado não deve esperar do perito oficial em saúde um envolvimento de assistente, o que não significa ausência de cortesia, atenção e educação.

O perito não deve se referir ao periciado pelo termo 'paciente', mas sim como examinado, periciado ou servidor. O profissional deve estar preparado para exercer sua função pericial observando sempre o rigor técnico e ético para que não parem dúvidas em seus pareceres.

Ao perito caberá uma escuta que deve ir além do que verbaliza o periciado na tentativa de desvendar o que não foi revelado e avaliar as informações fornecidas. Deve ter em mente que a avançada tecnologia atual não pode se sobrepor à abordagem humanizada'.

Portanto, apenas um pronunciamento oficial, emitido por médicos peritos imparciais tem o condão de subsidiar a concessão de um benefício pelo Administrador Público, cujo agir está sempre atrelado à já mencionada legalidade estrita e condicionado pelo interesse público.

Outrossim, a Resolução nº 314 de 2014 do CJF esclarece não ser obrigatória a participação de profissionais especialistas nas avaliações periciais, competindo aos membros da JMO avaliar a pertinência de solicitar ou não a colaboração desses profissionais. Observe-se:

'Art. 4º A perícia poderá ser realizada por:

(omitido)

§ 3º A junta oficial, sempre que julgar necessário, poderá requisitar a atuação de outros profissionais especializados, integrantes do quadro de pessoal do órgão ou convidados de outros órgãos e instituições'.

O art. 34 da Resolução nº 230/2018 do CSJT dispõe de forma semelhante:

'art. 34. O Tribunal poderá solicitar a emissão de parecer técnico de profissional especialista, inexistente no âmbito do Tribunal, com objetivo de subsidiar a decisão pericial'.

Com efeito, tal como bem destacado pelo parecer de fls. 78/80, por este Tribunal não ter obtido respostas exitosas nos pedidos de colaboração encaminhados a outros órgãos/entidades visando à realização de avaliações periciais em seus servidores, tem-se adotado maior rigidez na análise e exigido motivação idônea para o acolhimento dos pedidos de constituição de nova Junta.

Ante o exposto, não havendo nos autos elementos que sugiram desacerto na decisão da Junta Médica Oficial desta Corte bem como à mingua de circunstâncias novas que possam influir na apreciação, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento" (fls. 87/91).

Pois bem.

Verifico que a JMO deste Eg. Regional afirmou que, após o retorno do requerente do Hospital Albert Einstein, não "foram incluídos novos exames complementares ou informações clínicas que demonstrassem mudança significativa do quadro clínico ou que justificassem o afastamento prolongado prévio" (grifei).

Entretanto, com a devida vênia, parece ter sido olvidado o conteúdo do laudo médico de fl. 40, assinado pelo Dr. Antônio Luiz de Vasconcelos Macedo, que reproduzo a seguir:

"Declaramos para clareza de informação que nosso cliente Sr. Lucas Augusto Cruvinel de Oliveira, está em acompanhamento conosco com quadro de Colite há mais de 40 dias, tendo o quadro inicial se instalado de forma aguda e de maneira súbita com intensidade que o debilitava, tendo sido internado em caráter de urgência, para tratamento com medicamentos por via endovenosa. Segue em (ilegível) tratamento e seguimento em nossa clínica.

São Paulo, 22/FEV/2019."

Com efeito, após realizar uma leitura percuciente dos autos, fica evidente que o requerente há muito vinha sofrendo com o quadro algico desta doença denominada "colite" sem o preciso diagnóstico.

O primeiro atestado foi fornecido justamente para que se pudesse investigar a origem das dores do requerente, até então desconhecidas. E é justamente pelo desconhecimento do diagnóstico preciso que a JMO deste Eg. Regional glosou os atestados médicos emitidos pelo Dr. Nivaldo Dias Romão, fundamentando que os resultados dos exames apresentados pelo requerente "não eram compatíveis com a intensidade do quadro algico referido e com a avaliação clínica-pericial, portanto, não justificavam a totalidade do afastamento solicitado".

Porém, como se infere da declaração médica acima transcrita, com a devida vênia, entendo que há sim um fato novo que mudou o prisma pelo qual se deve observar a situação pretéria, a saber, o diagnóstico preciso de uma "colite", iniciada aproximadamente em 22 de dezembro de 2018 (cerca de 40 dias antes da assinatura do atestado), "de forma aguda e de maneira súbita com intensidade que o debilitava".

Fato digno de nota, neste momento, é que o requerente deixou o seu trabalho no dia 13-2-19 e viajou para São Paulo-SP para buscar ajuda em hospital particular de grande renome e, registre-se, especialmente dispendioso e de custeio particular, tendo havido intervenção médica de urgência com internação pelo período de 5 dias.

Nesse contexto, concluo que a conclusão da JMO partiu de premissa equivocada, qual seja, a inexistência de documento novo, após o retorno do requerente do tratamento realizado em São Paulo, a justificar o dilatado prazo de afastamento dos 2 primeiros atestados emitidos pelo Dr. Nivaldo Dias Romão.

Não fosse suficiente, observo que o requerente juntou o segundo atestado nos autos em 31-1-2019 (fls. 15 e 16), porém a JMO marcou a perícia apenas para 6-2-2019 (documento de fl. 19).

Ora, o requerente estava evidentemente de boa-fé ao afastar-se do trabalho, porque estava munido de atestado médico, não podendo ser prejudicado pela demora administrativa. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de desconto salarial pelo não comparecimento ao trabalho até a data da decisão que indeferiu a homologação do atestado médico.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para receber os atestados encartados nos PAs nº1185/2019 e 1640/2019, de modo a justificar as faltas ao trabalho ocorridas entre os dias 28-1-19 e 6-2-19.

Por outro lado, no que tange ao terceiro atestado - anexado no PA 1910/2019, emitido por médico psiquiatra, que também fixava prazo de 15 dias de afastamento (4 a 18-2-19) e que também não foi recebido pela JMO na perícia realizada em 6-2-19 (fls. 17/18) -, não há elementos que aconselhem a revisão da decisão da JMO por tratar-se de doença psicológica cuja relação com a "colite" diagnosticada não foi sustentada em nenhum documento dos autos.

Registro, por fim, que o pedido de declaração de nulidade do processo pela ausência de avaliação por médico especialista em área em que esteja compreendida a doença indicada no atestado particular foi formulado de forma subsidiária, isto é, apenas para o caso de não serem recebidos os atestados médicos.

Portanto, recebidos os atestados encartados nos PAs nº 1185/2019 e 1640/2019 e considerando que estes abrangem todo o período objeto de recurso, a despeito de não recebido o atestado encartado no PA 1910/2019, fica prejudicada a análise da nulidade suscitada.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador Vice-Presidente

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

## SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### Aviso/Comunicado

### Aviso/Comun/SLC

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2019

Contratação de empresa especializada, para prestação dos serviços de coberturas fotográficas de eventos e solenidades promovidos ou de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como o tratamento, reprodução e disponibilização de arquivos fotográficos, além de confecção de álbuns, para o ano de 2020, conforme edital.

Data da Sessão: 06/11/2019, às 13:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Informações: (62) 3222-5657

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES  
Pregoeira

## GERÊNCIA DE SAÚDE

### Despacho

### Despacho GS

Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº:15917/2019 – SISDOC.  
Interessado(a): CRISTIANA TOLEDO FRANÇA DE ALMEIDA  
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.  
Decisão: Deferimento

Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº:15789/2019 – SISDOC.  
Interessado(a): MICHELLE JOHNSON DE OLIVEIRA LEON  
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.  
Decisão: Deferimento

Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº:16254/2019 – SISDOC.  
Interessado(a): MABEL PACHÊCO CHEDIAK  
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.  
Decisão: Deferimento

Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº:16089/2019 – SISDOC.  
Interessado(a): PAULO HENRIQUE PLACIDO CAMARGO BARBOSA  
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.  
Decisão: Deferimento

Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº:16211/2019 – SISDOC.  
Interessado(a): THIAGO ROSA VAZ  
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.  
Decisão: Deferimento

## ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Portaria	1		
Portaria GP/DG	1	Acórdão	14
Portaria GP/DG/SGPE	4	Acórdão GVPRES	14
Portaria GP/SGGOVE	9	SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	10	Aviso/Comunicado	20
Edital	10	Aviso/Comun/SLC	20
Edital SCR	10	GERÊNCIA DE SAÚDE	21
Portaria	11	Despacho	21
Portaria SCR/NGMAG	11	Despacho GS	21
DIRETORIA GERAL	12		
Portaria	12		
Portaria DG	12		
Portaria DG/SGPE	12		
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	13		
Despacho	13		
Despacho SGPE	13		
Portaria	14		
Portaria SGPE	14		
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	14		